



ACÓRDÃO
0000009-10.2011.5.04.0205 RO

Fl. 1

JUIZ CONVOCADO JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA
Órgão Julgador: 9ª Turma

Recorrente: REGINA COSTA RIBEIRO - Adv. João Eduardo Viegas da Silva
Recorrente: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP - Adv. Renata dos Santos Bonet
Recorrido: OS MESMOS
Origem: 5ª Vara do Trabalho de Canoas
Prolator da Sentença: JUIZ LUIZ ANTONIO COLUSSI

E M E N T A

INDENIZAÇÃO PELA LAVAGEM DE UNIFORME. É devida indenização pela lavagem de uniforme quando comprovado que há exigência de seu uso. Ressarcimento de despesas com a limpeza do uniforme que se impõe, porquanto não se pode admitir a transferência das despesas do negócio para o empregado, face o disposto no *caput* do art. 2º da CLT.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao recurso da reclamada. Por maioria, vencido o Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda, quanto aos honorários assistenciais, dar parcial provimento ao recurso da reclamante para acrescer à condenação da reclamada o pagamento de uma hora a título de intervalo para repouso e



ACÓRDÃO
0000009-10.2011.5.04.0205 RO

Fl. 2

alimentação, com o adicional de 50%, com reflexos em aviso-prévio, férias com 1/3, repousos semanais remunerados e feriados, 13º salário e FGTS com o acréscimo de 40%, a serem apuradas com base nos cartões-ponto acostados aos autos, sempre que apurado gozo inferior a uma hora nos registros, nos termos da fundamentação. Valor da condenação que se acresce em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e de custas em R\$ 40,00 (quarenta reais), pela reclamada para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2012 (quarta-feira).

RELATÓRIO

As partes recorrem da sentença das fls. 118-122, complementada à fl. 132, que julgou a ação procedente em parte.

A reclamada, pelas razões das fls. 125-126, requer a modificação do julgado quanto à condenação ao pagamento de indenização referente à lavagem de uniforme.

A reclamante, por sua vez, às fls. 135-137, requer a reforma dos seguintes tópicos: base de cálculo do adicional de insalubridade, horas extras, intervalo intrajornada e honorários advocatícios.

Com contrarrazões pela reclamante (fls. 143-144) e pela reclamada (fls. 146-151), sobem os autos ao Tribunal e são distribuídos a este Relator na forma regimental.

É o relatório.



ACÓRDÃO
0000009-10.2011.5.04.0205 RO

Fl. 3

V O T O

JUIZ CONVOCADO JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):
RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

1. Indenização pela lavagem de uniforme

A recorrente não se conforma com a condenação ao pagamento de indenização referente à lavagem de uniforme. Pugna pelo princípio da razoabilidade. Aduz que incumbe ao empregado manter-se adequadamente vestido, o que é exigido para a vida em sociedade em todos os seus aspectos. Assevera que mesmo se a reclamante não tivesse que usar uniforme, teria que providenciar a limpeza da roupa que utilizasse para o desempenho das suas atividades. Requer a reforma da sentença neste aspecto.

O Juiz *a quo* analisou a prova oral, em especial, o depoimento do preposto da reclamada e concluiu que restou ficou evidenciada a obrigatoriedade do uso do uniforme. Diante disso, entendeu que o fornecimento e manutenção do uniforme é ônus do empregador, que não pode transferir para o empregado as despesas com a lavagem. Condenou a reclamada ao pagamento de indenização relativa à lavagem de uniformes, fixada no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por mês trabalhado.

Analiso.

Consta na inicial que a reclamante trabalhou para a reclamada como Técnica de Enfermagem, no período de 05.09.2008 a 04.05.2011, quando foi despedida sem justa causa.

Não há controvérsia acerca do fato de que para o desempenho de suas



ACÓRDÃO

0000009-10.2011.5.04.0205 RO

Fl. 4

atividades junto à reclamada, a autora fazia uso de uniforme. Restou comprovado pela prova oral produzida nos autos que a própria autora lavava o seu uniforme (jaleco branco), enquanto que a reclamada lavava apenas as roupas utilizadas nas áreas fechadas quando da realização de cirurgias e outros procedimentos. Nesse sentido, o depoimento do preposto da reclamada.

Ressalta-se que a reclamante desempenhava a função de "Técnica de Enfermagem" junto à reclamada, modo que os cuidados exigidos da autora com a higienização do uniforme são distintos das vestimentas de uso cotidiano. Logo, a tese da reclamada de que se a autora não tivesse que usar uniforme, teria que providenciar a limpeza da roupa que utilizasse para o desempenho das suas atividades, cai no vazio.

Assim, deve a empresa suportar as despesas que a autora teve com a limpeza do uniforme de uso obrigatório, porquanto não se pode admitir a transferência das despesas do negócio para o trabalhador, face o disposto no caput do art. 2º da CLT.

Aliás, nesse sentido, esta Turma já decidiu:

INDENIZAÇÃO PELA LAVAGEM DO UNIFORME. Comprovado que incumbia ao trabalhador a manutenção de peças do uniforme, é devida indenização pelas despesas efetuadas. Aplicação dos artigos 2º e 462 da CLT. (TRT da 4ª Região, 9ª Turma, 0001166-61.2010.5.04.0202 RO, em 13/12/2011, Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Juiz Convocado Fernando



ACÓRDÃO
0000009-10.2011.5.04.0205 RO

Fl. 5

Luiz de Moura Cassal)

Acerca do valor fixado pelo Juiz *a quo*, entende-se razoável a indenização no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por mês trabalhado relativa à lavagem de uniformes.

Diante dos fundamentos acima expostos, nego provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

1. Base de cálculo do adicional de insalubridade

A reclamante não se conforma com o indeferimento do pedido de diferenças de adicional de insalubridade quanto à base de cálculo. Aduz ser inconstitucional a decisão proferida em sentença, tendo em vista o conteúdo da Súmula Vinculante nº 04 do STF. Requer que o adicional seja calculado sobre a remuneração percebida.

O Juiz *a quo* indeferiu o pleito sob o fundamento de que a base de cálculo do adicional em questão é o salário mínimo, a não ser que exista piso salarial profissional, normativo ou salário convencional, regulamente previsto nos instrumentos coletivos da categoria.

Analiso.

O STF suspendeu liminarmente a eficácia da Súmula 228 do TST, na parte que autorizava a utilização do salário básico como indexador do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula Vinculante nº 4, que não permite sua substituição por meio de decisão judicial. O texto da liminar refere expressamente que, ao editar a Súmula, o STF entendeu que até a edição de lei ou negociação coletiva fixando expressamente outra base de



ACÓRDÃO
0000009-10.2011.5.04.0205 RO

Fl. 6

cálculo, o salário mínimo deve continuar a ser utilizado como parâmetro.

Desta forma, até que se edite norma legal ou contratual que venha a estabelecer base de cálculo distinta para o adicional de insalubridade, adota-se o salário mínimo previsto no art. 76 da CLT.

Assim, nego provimento ao recurso.

2. Horas extras. Intervalo intrajornada

A recorrente não se conforma com o pedido de pagamento de horas extras indeferido pelo Juiz *a quo*. Alega que os registros de jornada das fls. 36-63 foram impugnados oportunamente, por não estarem assinados pela autora e não refletirem a real jornada de trabalho. Esclarece que em muitos cartões-ponto existem diferenças de horas extras laboradas em mais de 10 dias consecutivos, como por exemplo, o cartão da fl. 50. Diz que a compensação de jornada por meio de Banco de Horas normalmente é abusiva, porque as horas extras são laboradas aleatoriamente, sem qualquer pré-aviso, e as folgas, quando concedidas, não são programadas para que o empregado tome conhecimento prévio e possa se preparar para o descanso. Assevera que o banco de horas anual variável, ainda que previsto em convenção coletiva, deve ser declarado nulo, por caracterizar-se abuso de direito, nos termos do art. 187 do CC. Entende que, invalidados os cartões-ponto e desconstituído o regime de banco de horas variável, e ainda, por inexistirem pagamentos consignados nos recibos de salário sob tal rubrica, incumbe à reclamada demonstrar a real jornada da autora, que não se desincumbiu a contento, pelo que deve ser condenada a pagar as diferenças postuladas. Acerca dos intervalos para descanso e alimentação, ressalta que em inúmeros registros de horário verifica-se que a autora gozava de intervalos inferiores a 1 hora, como por exemplo, o



ACÓRDÃO
0000009-10.2011.5.04.0205 RO

Fl. 7

cartão-ponto da fl. 50, onde consta intervalos das 18h30min-18h38min, 19h56min-20h11min, 20h04min-20h13min. Requer o pagamento integral de 1 hora extra por dia, com o respectivo adicional de 50%.

O Juiz *a quo* acolheu a jornada registrada nos cartões-ponto acostados aos autos em razão de que a reclamante não produziu prova a fim de desconstituí-los. Em análise aos registros de horário (fls. 36/63), verificou que, com pequenas variações de minutos, a jornada contratual era observada, considerando-se os constantes atrasos e saídas antecipadas, apontando como exemplo o mês de maio de 2010 (vide registro de fl. 55). Apontou que a autora recebeu, durante toda a contratualidade, pagamentos a título de horas extras, consideradas inclusive sobre a hora reduzida noturna, e não apresentou provas de que laborasse além da jornada de trabalho consignada nos cartões-ponto. Acolheu também o argumento da reclamada (através do depoimento do seu preposto) de que os intervalos, quando interrompidos para voltar ao trabalho, eram registrados no ponto.

Analiso.

O contrato de trabalho da autora estava sujeito a uma carga horária de 220 horas mensais, com previsão do regime de compensação de horas, usando o excesso diário de segunda a domingo, com uma folga semanal (cláusula 3, contrato de trabalho às fls. 34-35).

Com efeito, a reclamante não produziu provas no sentido de desconstituir os cartões-ponto acostados às fls. 36-63. Não procede a impugnação pelo simples fato de os cartões-ponto não estarem subscritos pela reclamante, porquanto isso, por si só, não é suficiente para invalidá-los. Logo, entendo que os mesmos são válidos para demonstrar a real jornada de trabalho realizada pela autora.



ACÓRDÃO

0000009-10.2011.5.04.0205 RO

Fl. 8

Da análise dos cartões-ponto, verifico que a jornada habitual da reclamante era das 14h40min às 23h, com intervalo intrajornada geralmente inferior a 1 hora diária (40 a 50 minutos), de 5 a 7 dias por semana, além de várias folgas durante o mês, citando como exemplo o mês de setembro de 2010 (fl. 47), onde constam 5 folgas. De fato, os registros constantes nos cartões-ponto (fls. 36-63), indicam pequenas variações de minutos, mas a jornada contratual era observada, considerando-se os atrasos e saídas antecipadas. Ou seja, não se verifica que a autora tenha realizado jornada além da contratualmente pactuada, no caso, 220 horas mensais.

Neste contexto, cabia à reclamante demonstrar as diferenças de horas extras realizadas e não pagas ou compensadas, haja vista as folgas semanais registradas nos cartões-ponto e a observância da jornada contratual, já que haviam pequenas variações nos horários de trabalho (entrada e saída). Da mesma forma, verifica-se nas folhas de pagamento (fls. 66-83), que a reclamante percebia as seguintes rubricas: "salário mensalista de 220 h", "hora reduzida 100%", "adicional noturno 50%", "repouso remunerado h. extras", dentre outros. Logo, tenho que há comprovação de que as horas extras também foram pagas. Portanto, em relação às horas extras, conclui-se que inexistem diferenças, porquanto as mesmas não foram apontadas pela autora.

Todavia, com relação ao intervalo intrajornada, com razão a recorrente, porquanto se verifica pelos cartões-ponto (fls.36-63) que a reclamante não usufruía integralmente do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora diária.

De acordo com o art. 71 da CLT, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 horas, é obrigatória a concessão de no mínimo 1 hora para repouso ou alimentação. As Convenções Coletivas juntadas aos autos



ACÓRDÃO
0000009-10.2011.5.04.0205 RO

Fl. 9

contém cláusula (fls. 84-104) que faculta às empresas a redução do intervalo intrajornada para até 30 minutos, desde que observadas as disposições da Portaria 42/2007 do Ministério do Trabalho e Emprego. Todavia, não restou comprovado que as exigências contidas na referida Portaria foram atendidas para que se perfectibilize tal redução.

Quanto à matéria, revendo entendimento anterior, em razão da nova redação conferida à O.J. 342 da SDI-1 do TST, entendo que a supressão do período ou sua fruição parcial acarreta o dever de pagar o tempo integral destinado por lei ao intervalo intraturno, acrescido de, no mínimo, 50%, independente da jornada de trabalho e das demais horas extras existentes. Além disso, a mesma O.J. refere ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva no sentido de reduzir o intervalo legal para repouso e alimentação.

Com efeito, consta da atual redação Orientação Jurisprudencial 342, incisos I e II, da SDI-1 do TST, *in verbis*:

I- Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II- É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e



ACÓRDÃO
0000009-10.2011.5.04.0205 RO

Fl. 10

segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e artigo 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

(...)

Portanto, quando não concedido integralmente o intervalo para repouso e alimentação, é devida a remuneração correspondente à hora integral do intervalo, com um acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal, nos exatos moldes do § 4º do art. 71 da CLT.

Dessa forma, dou provimento ao recurso para acrescer à condenação da reclamada o pagamento de uma hora de intervalo para repouso e alimentação, com o adicional de 50%, com reflexos em aviso-prévio, férias com 1/3, repousos semanais remunerados e feriados, 13º salário e FGTS com o acréscimo de 40%, a serem apuradas com base nos cartões-ponto acostados aos autos, sempre que apurado gozo inferior a uma hora nos registros.

3. Honorários assistenciais

A reclamante não se conforma com a sentença que indeferiu os honorários assistenciais pelo fundamento de não estarem preenchidos na integralidade os requisitos da lei 5.584/70.

Analiso.

Entende-se que os honorários de assistência judiciária são devidos quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, a saber, declaração de pobreza ou percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal e credencial sindical, pois o art. 133 da Constituição Federal de 1988 não



ACÓRDÃO
0000009-10.2011.5.04.0205 RO

Fl. 11

revogou o jus postulandi das partes nesta Justiça Especializada.

Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial de nº 305 da SDI-1 do TST, que se adota como razão de decidir, e que assim dispõe, verbis: “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato” .

Na hipótese dos autos, verifica-se que o reclamante não preenche integralmente os citados requisitos legais, porquanto inexistente nos autos credencial fornecida pelo sindicato da categoria profissional respectiva, em favor de seu procurador.

Desta forma, nego provimento ao recurso.

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

Pedindo venia ao Relator, divirjo de seu voto quanto aos honorários de AJ. Entendo possível o deferimento dos honorários de AJ de 15% sobre o valor da condenação, com base no disposto pela Lei 1.060/50. Os sindicatos não detêm o monopólio da assistência judiciária e sendo o reclamante pobre é desnecessária a credencial sindical.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZ CONVOCADO JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000009-10.2011.5.04.0205 RO

Fl. 12

JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA